



DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO

PROTOCOLO	Processo de Fiscalização CAU/DF nº 1000080006/2019 Protocolo SICCAU nº 828238/2019
INTERESSADO	Luisa Bautista Breide
ASSUNTO	Recurso em processo de fiscalização em face da decisão do Plenário do CAU/DF

DELIBERAÇÃO N° 009/2023 –CEP-CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/BR – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 30 e 31 de março de 2023, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe,

Considerando o despacho da Presidência do CAU/DF, o qual encaminha recurso interposto frente à Deliberação Plenária do CAU/DF;

Considerando o relatório e voto fundamentado do relator da CEP-CAU/BR, conselheiro Guivaldo D’Alexandria Baptista apresentado à Comissão.

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/BR, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/BR.

DELIBERA

1 - Acompanhar os termos do relatório e voto apresentado pelo conselheiro relator do processo de fiscalização em epígrafe;

2 - Recomendar ao Plenário do CAU/BR que vote nos termos do Relatório e Voto do conselheiro relator, no sentido de:

- a) DAR PROVIMENTO ao recurso, determinando o ARQUIVAMENTO do auto de infração, com a consequente anulação da multa;
- b) RECOMENDAR à CED-CAU/DF que adote providências para apurar eventuais indícios de falta ética e disciplinar em face da arquiteta e urbanista recorrente, em razão das informações colhidas no decorrer do processo de fiscalização;
- c) RECOMENDAR ao CAU/DF que cientifique a recorrente acerca da possibilidade de, oportunamente, em novos processos de fiscalização, tendo a autoria confirmada, vir a ser enquadrada até mesmo em conduta mais gravosa;
- d) RECOMENDAR ao CAU/DF que proceda ação de fiscalização em face da engenheira civil indicada como responsável técnica pelo projeto de arquitetura, em razão dos indícios de exercício ilegal da profissão da arquitetura e urbanismo; e
- e) Remeter a decisão ao CAU/DF para as providências cabíveis.

3 - Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	SGM	Tramitar protocolo para Plenária e comunicar à Presidência	5 dias
2	Presidência e CD	Analisar a demanda e incluir na pauta da Reunião Plenária	A definir

3	Plenário	Apreciar e julgar o recurso em processo de fiscalização	A definir
---	----------	---	-----------

4 - Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Brasília, 31 de março de 2023.

PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO

Coordenadora

GUIVALDO D´ALEXANDRIA BAPTISTA

Membro

RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO

Membro

125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL- CAU/BR

(Presencial)

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abstenção	Ausência
Coordenadora	Patrícia Silva Luz de Macedo	X			
Coordenadora-Adjunto	Ana Cristina Lima Barreiros da Silva				X
Membro	Guivaldo D´Alexandria Baptista	X			
Membro	Rubens Fernando P. de Camillo	X			

Histórico da votação:

125ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/BR

Data: 31/03/2023

Matéria em votação: Recurso em processo de fiscalização em face da decisão do Plenário do CAU/DF

Resultado da votação: Sim (03) Não (00) Abstenções (00) Ausências (01) Total (03)

Impedimento/suspeição: (00)

Ocorrências:

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Patrícia Silva Luz de Macedo

Assessoria Técnica: Laís Ramalho Maia



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS FERNANDO PEREIRA DE CAMILO, Conselheiro Federal**, em 11/04/2023, às 10:50, conforme lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012 e o decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUIVALDO D ALEXANDRIA BAPTISTA, Conselheiro Federal**, em 13/04/2023, às 08:57, conforme lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012 e o decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO, Conselheiro Federal**, em 13/04/2023, às 14:55, conforme lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012 e o decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **BBCA023B** e informando o identificador **0025681**.

Setor de Edifícios Públicos Sul (SEPS), Quadra 702/902, Conjunto B, 2º Andar - Bairro Asa Sul | CEP 70.390-025 Brasília/DF |
Telefone: (61)3204-9500
servicos.caubr.gov.br | transparencia.caubr.gov.br | www.caubr.gov.br



RELATÓRIO E VOTO

PROCESSO PROTOCOLO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/DF Nº 1000080006/2019 PROTOCOLO SICCAU (Nº 828238/2019)
INTERESSADO	LUIZA BAUTISTA BREIDE
ASSUNTO	RECURSO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E EM FACE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CAU/DF
RELATOR	CONS. FED.GUIVALDO D´ALEXANDRIA BAPTISTA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LUIZA BAUTISTA BREIDE no processo em epígrafe, em face da decisão do Plenário do CAU/DF que manteve auto de infração e multa por infração art. 45 e 50 da Lei 12.378, de 2010, capitulada no artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 22, de 2012: **Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT.**

O processo tem origem em denúncia apresentada via e-mail ao CAU/DF, em 4 de dezembro de 2018, que ensejou ação de fiscalização realizada em 18 de dezembro de 2018, na qual constatou a ausência de Registro de Responsabilidade de Técnica referente ao Projeto de Arquitetura de obra em andamento.

Em 15 de janeiro de 2019 é enviado e-mail à arquiteta e urbanista interessada, solicitando informações sobre o RRT de Projeto e Execução da Obra. Ela responde na mesma data, esclarecendo que as obras não foram iniciadas e que o projeto arquitetônico é de autoria de sua filha, engenheira civil Tatiana Breide Pessoa Guerra, com a qual trabalha em conjunto há 18 anos. Informa que a ART do projeto ainda não tinha sido pedida porque estava aguardando a conclusão da análise pela analista responsável pela aprovação do projeto. Em 23 de janeiro a fiscalização envia novo e-mail, esclarecendo que na ação de fiscalização verificou-se a existência de uma planta de projeto de futura obra e alertando sobre o disposto na Resolução CAU/BR nº 51, de 2013, de que não compete ao engenheiro a elaboração de projeto arquitetônico, apenas execução (também sendo necessária a apresentação da respectiva ART). A arquiteta e urbanista responde informando que se na obra tivesse projeto de arquitetura em seu nome, ela faria o imediato registro. Em 24 de janeiro de 2019 a fiscal do CAU/DF responde informando que na documentação coletada na ação de fiscalização, consta o nome da arquiteta e urbanista como uma das autoras do projeto.

São juntados ao processo as imagens da fiscalização *in loco*, incluindo: cópia de prancha impressa do projeto de arquitetura que indicam Luisa Breide e Tatiana Guerra como autoras do projeto (fls. 4 a 8), cópias de e-mails trocados com a denunciada (fls. 9 a 15) e duas ARTs. A primeira ART, registrada em 17 de janeiro de 2019, indica a engenheira civil Tatiana Breide Pessoa Guerra como responsável técnica pela atividade de “Direção de Arquitetura Conjuntos arquitetônicos de materiais mistos” (fl.16). Já a segunda ART, também registrada em 17 de janeiro de 2019, tem como responsável técnico o engenheiro civil Ataliba Rodrigues Pereira para atividades de “Projeto de Arquitetura Edificação de materiais mistos”, dentre outras atividades de execução e projetos complementares (fl. 17).

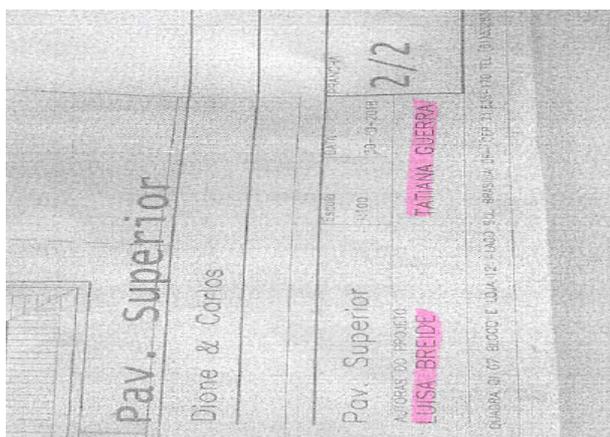


Figura 1: Imagem da prancha constante nos autos do processo que indica a arquiteta e urbanista Luisa Breide como autora do projeto (fls. 4 a 8)

Em 5 de fevereiro de 2019 é emitida Notificação Preventiva por Ausência de RRT que é recebida pela interessada em 11 de fevereiro de 2019.

Em 26 de fevereiro de 2019, não havendo manifestação da interessada, nem regularização da situação, é lavrado Auto de Infração que é recebido pela interessada em 7 de março de 2019 (fls. 21 a 23).

Em 16 de abril de 2019, não sendo apresentada defesa tempestiva, a CEP-CAU/DF julga o auto de infração à revelia e acata o voto da conselheira relatora da matéria, pela manutenção do auto de infração lavrado e multa, tendo em vista a não regularização da situação (fl. 28 e 29).

Em 4 de julho de 2019 a decisão da CEP-CAU/DF é recebida pela interessada (fl. 31). Em 31 de julho de 2019, a engenheira civil Tatiana Guerra envia e-mail a fiscalização do CAU/DF informando que a arquiteta denunciada Luiza Batista Breide não é autora do projeto e encaminha nova ART, em substituição ao enviado anteriormente, na qual a indica como responsável técnica pela atividade de "Projeto Edificação Materiais Mistos" (fls. 32 a 33). Tal e-mail é admitido como recurso pelo departamento de fiscalização e encaminhado para apreciação do Plenário do CAU/DF (fl. 34)

Em 28 de outubro de 2019 o Plenário do CAU/DF aprova o relato e voto da conselheira relatora, indefere o recurso apresentado e mantém o auto de infração e a multa. Na sua decisão, a relatora considera que a arquiteta Luisa Bride é co-autora do projeto constante nos autos e, por esse motivo, deve registrar o RRT correspondente (fls. 35 e 36).

Em 24 de dezembro de 2019 a decisão do Plenário do CAU/DF é recebida pela interessada (fl. 38), que em 6 de janeiro de 2020 encaminha recurso ao Plenário do CAU/BR por e-mail (fls. 40 e 41). No recurso apresentado, a denunciada alega, mais uma vez, não ter feito o devido RRT por não ser a autora do projeto. Informa que a obra tem um responsável técnico, autor do projeto, que estaria devidamente registrado e habilitado pela Administração do Lago Norte. Por fim, requer a anulação do auto de infração.

VOTO FUNDAMENTADO

Considerando a afirmação da autuada de que trabalha em conjunto há 18 anos com sua filha, a engenheira civil Tatiana Guerra, a qual, por sua vez, é profissional registrada na entidade profissional competente.

Considerando a prancha de projeto arquitetônico localizada pela equipe de fiscalização do CAU/DF na qual consta a arquiteta e urbanista autuada Luiza Breide como autora do projeto, juntamente com sua filha, a engenheira civil Tatiana Guerra.

Considerando que a alegação da recorrente de que não é autora do projeto e, ainda, que a prancha de projeto arquitetônico não consta a assinatura da recorrente.

Há que se ressaltar que a prancha de projeto arquitetônico não contém a assinatura da recorrente, apenas a citação de seu nome. Tal fato, é forçoso reconhecer, prejudica a aferição irrefutável de que a recorrente seja, de fato, a autora e responsável técnica do projeto no que se refere às atividades fiscalizadas pelo sistema CAU. Resta, portanto, prejudicada, a prova de autoria e, conseqüentemente, a manutenção da multa aplicada, até porque não há outra prova, além da prancha de projeto arquitetônico, que possa ser utilizada para o mesmo propósito.

De qualquer forma, não se pode negar que a relação de parentesco entre a recorrente e a responsável técnica pelo projeto, no caso a sua filha, representam indícios de que ambas possam ter atuado, em algum momento, de forma irregular. Inclusive, não seria estranho inferir possível acobertamento profissional, o que não está comprovado nos autos.

E essa situação constatada, de relação de proximidade, ainda que não seja suficiente para manter a penalização originária da recorrente, indica a necessidade de cientificar a recorrente acerca da possibilidade de, oportunamente, em novos processos de fiscalização, tendo a autoria confirmada, vir a ser enquadrada até mesmo em conduta mais gravosa. E, também indica a necessidade de recomendar a CED-CAU/DF as medidas cabíveis no âmbito do processo ético disciplinar.

É de se dizer que em relação à conduta da engenheira civil Tatiana Guerra, filha da recorrente, tal não é objeto do presente processo de fiscalização, motivo pelo qual não se evoluiu no assunto a respeito de sua habilitação legal, porém se recomenda desde já que o CAU/DF instaure processo de fiscalização em razão dos indícios de exercício ilegal da profissão da arquitetura e urbanismo.

VOTO:

Pelo presente relatório e voto fundamentado, opto por recomendar ao Plenário do CAU/BR:

- a) DAR PROVIMENTO ao recurso, determinando o ARQUIVAMENTO do auto de infração, com a consequente anulação da multa;
- b) RECOMENDAR à CED-CAU/DF que adote providências para apurar eventuais indícios de falta ética e disciplinar em face da arquiteta e urbanista recorrente, em razão das informações colhidas no decorrer do processo de fiscalização;
- c) RECOMENDAR ao CAU/DF que cientifique a recorrente acerca da possibilidade de, oportunamente, em novos processos de fiscalização, tendo a autoria confirmada, vir a ser enquadrada até mesmo em conduta mais gravosa;
- d) RECOMENDAR ao CAU/DF que proceda ação de fiscalização em face da engenheira civil indicada como responsável técnica pelo projeto de arquitetura, em razão dos indícios de exercício ilegal da profissão da arquitetura e urbanismo; e
- e) Remeter a decisão ao CAU/DF para as providências cabíveis.

Brasília, 31 de março de 2023.

Guivaldo D'Alexandria Baptista
Conselheiro Federal Relator



Documento assinado eletronicamente por **GUIVALDO D ALEXANDRIA BAPTISTA, Conselheiro Federal**, em 13/04/2023, às 09:07, conforme lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012 e o decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **EE8151E2** e informando o identificador **0025744**.

Setor de Edifícios Públicos Sul (SEPS), Quadra 702/902, Conjunto B, 2º Andar - Bairro Asa Sul | CEP 70.390-025 Brasília/DF |
Telefone: (61)3204-9500
servicos.caubr.gov.br | transparencia.caubr.gov.br | www.caubr.gov.br